



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042418-12.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante HOCIMARA APARECIDA COSTA PEREIRA, é apelado CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.738 (EMP – DIG – V)
APEL. Nº : 1042418-12.2019.8.26.0602
COMARCA : SOROCABA
APTE. : HOCIMARA APARECIDA COSTA PEREIRA
APDA. : CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.
INTERDA. : VETROFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP

PREPARO RECURSAL – Irresignação exclusivamente em relação à não fixação de verba honorária na sentença – Base de cálculo correspondente aos honorários almejados, e não ao benefício econômico da exordial – Reiterado entendimento jurisprudencial de que o preparo deve ser calculado com base na verba honorária discutida, se o apelo restringir sua discussão a este tópico – Preliminar de deserção afastada – Apelação conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Ação falimentar – Extinção sem resolução do mérito – Princípio da sucumbência – Condenação da Autora ao pagamento de honorários de sucumbência – Fixação em 10% do valor atualizado da causa – Apelação provida.

Dispositivo: dão provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Hocimara Aparecida Costa Pereira** dirigido à r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Adriana Tayano Fanton Furukawa, MM^a. Juíza de Direito da E. 6^a Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que extinguiu o processo com lastro no art. 485, VI, do CPC (fl. 12.9-131).

Em razões recursais a i. Advogada da Ré, Vetrofibra Indústria e Comércio Ltda. EPP, busca a fixação dos honorários advocatícios em seu favor (fl. 134-145).

Preparo em fl. 146-147.

Contrarrazões em fl. 151-153 pela deserção do recurso e desprovimento do apelo.

Os autos entraram nesta E. Corte aos 12 de dezembro de 2023, sendo o recurso distribuído em 16 de janeiro, conclusos na mesma data (fl. 154).

Determinada a regularização da representação processual da suplicante (fl. 155), a Apelante juntou procuração em fl.

159.

Autos conclusos em 16 de maio de 2024 (fl. 160).

É o relatório.

O recurso é tempestivo: a r. sentença foi publicada em 22 de agosto de 2023 e o protocolo se deu aos 14 de setembro (fl. 133-134), último dia útil inserido na quinzena legal.

I – DESERÇÃO

Em acórdão proferido pela extinta 10ª Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, o Relator Desembargador Ênio Zuliani discorre com propriedade sobre o entendimento ora apresentado:

Considerando que o recurso de apelação declarado deserto por falta de preparo possui, como alvo único, o arbitramento da verba honorária da sucumbência, parece justo aplicar o disposto no § 2º, do art. 4º. da Lei n. 11.608/2003, para bem solucionar a questão financeira. Não custa lembrar que este dispositivo determina que o valor do preparo (cuja base é 2%, na forma do inciso II, do art. 4º), em caso de pedido condenatório, será calculado levando em conta o 'valor fixado na sentença'. Nada impede, portanto que se determine que o preparo do recurso direcionado a obter alta da verba honorária tome como base de cálculo o quantum fixado pela sentença, que, no caso, foi de R\$ 1.500,00. Os recorrentes devem exibir guia de R\$ 30,00. Essa a exegese mais adequada para que a parte obtenha entrada no Segundo Grau, garantindo, assim, a plenitude dos dispositivos constitucionais inseridos para que se forme um processo justo, dinâmico e acessível a todos (arts. 5º, XXXV e LV, da CF). Não seria de boa ordem, em virtude do sentido normativo da jurisprudência, estender o benefício do diferimento que se estabeleceu com a rigidez da regra do *numerus clausus* a outras hipóteses não mencionadas, o que poderia estimular questionamento em série e abertura exagerada do elenco fechado da incidência da prorrogação. O preparo de acordo com o valor fixado pela r. sentença não compromete a seriedade da tributação, e, ao mesmo tempo, não asfixia a chance de a parte insatisfeita tentar reverter, no Tribunal, parte do decisório que considera como injusta declaração. Isto porque obrigar o depósito de R\$ 37.470,00, para que se discuta a conveniência de se majorar a honorária de R\$ 1.500,00, soa como contrassenso natural do interesse e

utilidade da provocação judicial (publicação AASP, fl.45).

E ainda:

Anulação de escritura c/c adjudicação compulsória e consignação extinção sem resolução do mérito. Interposição de recurso de apelação por parte da ré pleiteando a majoração da verba honorária. Decisão determinando a complementação do preparo inconformismo. Valor da verba honorária fixada é que deve servir ao cálculo do preparo (art. 4º, § 2º, da Lei de Custas). Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP, AI n. 0271600-20.2011.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/05/2012, registrado em 01/06/2012).

RECURSO APELAÇÃO RESTRITA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BASE DE CÁLCULO PROVEITO ECONÔMICO. Visando o recurso interposto somente a inversão da obrigação pelo pagamento da verba honorária de sucumbência, admissível que o valor do recolhimento do preparo da apelação tenha por base o valor efetivamente combatido pelos recorrentes, e não o valor da causa por inteiro. **INSUFICIÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO DECRETADA MENÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 511, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESERÇÃO AFASTADA RECURSO PROVIDO.** Deixando o despacho de fazer menção expressa à necessidade de complementação das custas de preparo, afasta-se a deserção decretada, dando-se provimento ao recurso. (TJSP, AI n. 0045393-31.2012.8.26.0000, Rel. Des. Clóvis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/05/2012, registrado em 22/05/2012).

Preparo Base de cálculo - Ação de indenização por danos morais que foi julgada extinta Apelação interposta pelo patrono da ré que está restrita aos honorários advocatícios Verba que não guarda nenhuma relação com o cerne da pretensão deduzida na petição inicial Caso em que, colimando o agravante o aumento da verba honorária fixada em R\$ 10.000,00, não é sensato exigir-se o recolhimento do preparo do apelo no importe de R\$ 22.036,64, correspondente a 2% sobre o valor da causa Razoável aceitar-se o recolhimento do preparo, tendo como parâmetro o valor arbitrado na sentença, R\$ 10.000,00, sob pena de se ferir o princípio da proporcionalidade de índole constitucional - Agravo provido. (TJSP, AI n. 0028688-55.2012.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/05/2012,

registro em 18/05/2012).

Também nesse sentido já decidiu a extinta Câmara Reservada de Direito Empresarial em aresto de lavra do Exmo. Desembargador José Reynaldo, com a seguinte ementa:

Custas. Preparo. Apelação. Interposição pelo advogado da parte, visando tão-somente à discussão da verba honorária. Limitação da discussão que deve refletir no valor a ser recolhido. Desnecessidade de recolhimento do preparo sobre o valor atribuído à causa. Possibilidade de fixação da base de incidência do valor das custas de modo equitativo, em interpretação razoável do artigo 4º da Lei nº 11.608/03. Manutenção do indeferimento da gratuidade de Justiça ao apelante. Agravo de instrumento desprovido, com observação. (AI n. 0259574-87.2011.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, julgado em 10/04/2012, registrado em 10/04/2012).

No caso concreto, não foram arbitrados honorários advocatícios.

Dessa forma, mostra-se correto o recolhimento do valor mínimo do preparo, como fez a Apelante.

Afastada a preliminar de deserção, mostra-se procedente o pedido de condenação da Autora ao pagamento de verba honorária.

Embora equivocado o fundamento judicial para extinção do pedido de falência, não tendo a demandante recorrido da sentença, deve ela suportar o ônus da sucumbência: o pagamento das custas, despesas processuais e honorários das i. Advogadas da demandada.

Inexiste na Lei 11.101/05 qualquer ressalva quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Sendo o pedido de falência acolhido, não são arbitrados nessa fase processual, eis que não encerrado o processo; mas, sendo indeferido — como no caso concreto —, devem ser fixados honorários advocatícios por força da sucumbência da demandante.

Em razão do exposto, rejeita-se a preliminar de deserção e dá-se provimento ao recurso para condenar a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios às i. Advogadas da demandada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR